

XVII. Demonstrativo da Despesa por Categoria, Grupo de Despesa e Modalidade de Aplicação
XVIII. Demonstrativo do Sumário Geral da Receita por Fonte;
XIX. Demonstrativo da Despesa por Região;
XX. Consolidação da Programação dos Investimentos e Inversões por Região;
XXI. Demonstrativo do Orçamento por Região, Entidade e Projeto/Atividade/Operação Especial;
XXII. Demonstrativos dos valores referentes às vinculações Constitucionais e Legais;
XXIII. Demonstrativo da Despesa de Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida;
XXIV. Demonstrativo do Orçamento por Órgão, Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade dos Recursos Destinados às Políticas Públicas para a Criança e o Adolescente;
XXV. Demonstrativo do Orçamento por Órgão, Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade dos Recursos Destinados para Política de Gênero;
XXVI. Demonstrativo Consolidado por Órgão, Funções, Subfunções, Programas, Projetos e Atividades dos Recursos Destinados à Política de Igualdade Racial;
XXVII. Demonstrativo Consolidado dos Recursos do FECOP;
XXVIII. Demonstrativo Consolidado dos Recursos do FIT;
XXIX. Demonstrativo da Dívida Pública;
XXX. Demonstrativo dos Fundos Especiais e Planos de Aplicação;
XXXI. Demonstrativo Consolidado dos Recursos de Contrato de Gestão;
XXXII. Demonstrativo do Orçamento por Programa, Objetivo Específico e Ação;
XXXIII. Demonstrativo da Tabela de Custos;
XXXIV. Demonstrativo das Dotações Reservadas para Despesas de Pessoal;
XXXV. Demonstrativo dos Valores Alterados dos Programas (PPA X PLOA);
XXXVI. Quadro Demonstrativo Consolidado das Emendas Parlamentares Aprovadas.

*** **

DECRETO Nº36.149, de 01 de agosto de 2024.

DESIGNA SERVIDOR PÚBLICO PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a necessidade de conferir continuidade à gestão administrativa da Junta Comercial do Estado do Ceará, no período assinalo neste Decreto, em razão do titular da Pasta; DECRETA:

Art. 1º Fica designado, para fins de regularização/convalidação, pelo período de 4 de maio de 2024 a 9 de junho de 2024, EDUARDO JEREISSATI DE AZEVEDO, à época Diretor de Planejamento e Gestão da Junta Comercial do Estado do Ceará, a praticar, interina e cumulativamente com as atividades de seu cargo, atos inerentes à função de ordenador de despesas da referida entidade.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 01 de agosto de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº36.150, de 01 de agosto de 2024.

CONCEDE PARCELAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) AOS CONTRIBUINTES ENQUADRADOS NA ATIVIDADE ECONÔMICA DE COMÉRCIO VAREJISTA QUE FIZEREM OPÇÃO PELA CAMPANHA “FORTALEZA LIQUIDA - 2024”, PROMOVIDA PELA CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FORTALEZA (CDL).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 88 da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO o compromisso deste Estado no sentido de incentivar o setor produtivo, possibilitando a geração de emprego e renda e beneficiando, em última escala, a economia cearense, DECRETA:

Art. 1º Os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) enquadrados na atividade econômica de comércio varejista, regularmente inscritos no Cadastro Geral da Fazenda (CGF), que fizerem opção pela campanha “FORTALEZA LIQUIDA – 2024”, promovida pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Fortaleza (CDL), a ser realizada em Fortaleza no período de 30 de agosto a 7 de setembro de 2024, poderão efetuar o recolhimento do ICMS relativo a fatos geradores ocorridos no período de setembro de 2024 em três parcelas mensais, iguais e sucessivas, com vencimento em 21 de outubro de 2024, 21 de novembro de 2024 e 20 de dezembro de 2024, respectivamente.

§ 1º Poderão fazer opção pela campanha de que trata o caput deste artigo os contribuintes cujos estabelecimentos estejam situados nos seguintes Municípios integrantes da Região Metropolitana de Fortaleza:

- I - Aquiraz;
- II - Caucaia;
- III - Chorozinho;
- IV - Eusébio;
- V - Guaiuba;
- VI - Fortaleza;
- VII - Horizonte;
- VIII - Itaitinga;
- IX - Maracanaú;
- X - Maranguape;
- XI - Pacajus;
- XII - Pacatuba;
- XIII - São Gonçalo do Amarante;
- XIV - Cascavel;
- XV - Pindoretama.

§ 2º A Câmara de Dirigentes Lojistas de Fortaleza (CDL) deverá encaminhar à Secretaria da Fazenda (SEFAZ), até 20 (vinte) de setembro de 2024, relação completa e definitiva dos contribuintes que aderirem à campanha, mediante arquivo magnético, no formato Excel, em três colunas, com a primeira contendo o número de inscrição do contribuinte no CGF, a segunda, sua razão social, e a terceira, o nome de fantasia, ficando vedada qualquer alteração posterior.

§ 3º É vedado o recolhimento do ICMS com o parcelamento previsto neste Decreto aos contribuintes que não fizerem opção, de forma expressa, pela campanha.

Art. 2º Não poderão participar da campanha de que trata este Decreto os seguintes contribuintes:

I – as Microempresas (MEs) e as Empresas de Pequeno Porte (EPPs) optantes pelo Simples Nacional e os contribuintes inscritos no Regime Especial de Recolhimento de que trata o art. 805 do Decreto n.º 24.569, de 31 de julho de 1997 (Regulamento do ICMS/CE);



II – enquadrados nas seguintes subclasses da Classificação Nacional de Atividades Econômico-Fiscais (CNAE-Fiscal):

- a) 4511-1/01 (Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos);
- b) 4511-1/02 (Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados);
- c) 4512-9/01 (Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores);
- d) 4512-9/02 (Comércio sob consignação de veículos automotores);
- e) 4541-2/03 (Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas);
- f) 4711-3/01 (Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados);
- g) 4711-3/02 (Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados);
- h) 4789-0/09 (Comércio varejista de armas de uso pessoal, suas peças e acessórios, e munições);
- i) 4789-0/06 (Comércio varejista de fogos de artifícios e artigos pirotécnicos);
- j) 4729-6/01 (Comércio varejista de cigarro, de artigos e produtos de tabacaria);
- k) 4755-5/01 (comércio varejista de tecidos);
- l) 4712-1/00 (Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns);
- m) 4721-1/03 (Comércio varejista de laticínios e frios);
- n) 4721-1/04 (Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes);
- o) 4729-6/99 (Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente);
- p) 4761-0/03 (Comércio varejista de artigos de papelaria);
- q) 4789-0/05 (Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários);
- r) 4771-7/01 (Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmula);
- s) 4771-7/02 (Comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas);
- t) 4771-7/03 (Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos);
- u) 4755-5/02 (Comércio varejista de artigos de armarinhos);
- v) 4755-5/03 (Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho);
- w) 4781-4/00 (Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios);
- x) 4541-2/04 (Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas);
- y) 4541-2/05 (Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas);
- z) 4541-2/06 (Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas);
- z.1) 4742-3/00 (Comércio varejista de material elétrico);
- z.2) 4744-0/03 (Comércio varejista de materiais hidráulicos);
- z.3) 4744-0/05 (Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente);
- z.4) 4744-0/99 (Comércio varejista de materiais de construção em geral);
- z.5) 4753-9/00 (Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo);
- z.6) 4754-7/01 (Comércio varejista de móveis);
- z.7) 4772-5/00 (Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal);
- z.8) 4530-7/03 (Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores);
- z.9) 4530-7/04 (Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores);
- z.10) 4530-7/05 (Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar);
- z.11) 4763-6/03 (Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios);
- z.12) 4763-6/05 (Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios);
- z.13) 4322-3/02 (Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado para uso doméstico);
- z.14) 4751-2/01 (Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática);
- z.15) 4757-1/00 (Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação);
- z.16) 9521-5/00 (Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico);
- z.17) 4759-8/99 (comércio varejista de utensílios domésticos);

III – enquadrados no Regime de Substituição Tributária de que trata a Lei n.º 14.237, de 10 de novembro de 2008.

Art. 3.º Relativamente ao parcelamento concedido nos termos deste Decreto, deverão ser aplicadas, em caráter supletivo, as regras previstas nos arts. 94 ao 99 do Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019.

Art. 4.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 01 de agosto de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Fabrício Gomes Santos
SECRETÁRIO DA FAZENDA

*** **

DECRETO Nº36.151, de 01 de agosto de 2024.

INSTITUI A COMISSÃO ARTICULADORA DOS TRABALHOS DO PACTO POR UM CEARÁ SEM FOME, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO que, imbuído do propósito de combater a fome no Estado do Ceará, garantindo às pessoas em situação de vulnerabilidade social o direito humano à alimentação adequada e saudável, o Governo do Estado criou o Programa Ceará Sem Fome, através da Lei n.º 18.312, de 17 de fevereiro de 2023, como uma Política Pública Estadual Permanente; CONSIDERANDO que constituem diretrizes e objetivos específicos do Programa Ceará Sem Fome: difundir na sociedade a consciência sobre a importância da participação de todos, público e privado, no enfrentamento da fome, estimulando a união de esforços por meio da celebração de pactos ou acordos; e fomentar, em articulação com os órgãos e as entidades competentes, a intersetorialidade, transversalidade e a territorialização das políticas públicas de enfrentamento à fome, promovendo a segurança alimentar e nutricional; CONSIDERANDO os inúmeros instrumentos de ação previstos na referida Lei, de que pode fazer uso o Estado para alcance dos objetivos do Programa Ceará Sem Fome; CONSIDERANDO a importância da união de esforços entre o Poder Público e a Sociedade Civil para que a fome deixe de ser um problema grave enfrentado por cidadãos cearenses, havendo justamente a Lei n.º 18.312, de 2023 se atentado para essa questão, ao criar a Rede de Unidades Sociais Produtoras de Refeição no Combate à Fome no Estado do Ceará; CONSIDERANDO que, no dia 16 de junho de 2023, houve a celebração, no Centro de Eventos do Ceará, do Pacto por um Ceará Sem Fome, com a subscrição de instrumento de adesão entre o Governo do Estado, órgãos e entidades públicas e a sociedade civil, vigente por 30 (trinta) meses, a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado, tendo seu extrato sido publicado no DOE de 06 de julho de 2023; CONSIDERANDO o item 3.2 da Cláusula Terceira do Termo de Adesão ao Pacto por um Ceará Sem Fome, que determina que será instituída uma Comissão Articuladora dos Trabalhos do

Pacto com a atribuição de organização de encontros, oficinas, planejamentos, campanhas e quaisquer outras iniciativas cujos objetivos estejam relacionados com os compromissos descritos no artigo 2 do Termo; CONSIDERANDO o disposto na Cláusula Quinta do Termo de Adesão ao Pacto por um Ceará Sem Fome, que permite permanentemente a inclusão de novo partícipe, mediante subscrição e apresentação de Termo de Adesão; DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Articuladora dos Trabalhos do Pacto por um Ceará Sem Fome, sob a coordenação da Casa Civil, com o objetivo de estruturar e coordenar as atividades relativas ao Pacto, instituir processos de organização na captação de novos pactuantes e estabelecer parcerias com potenciais doadores e colaboradores no fomento a campanhas e outros incentivos para o fortalecimento do Pacto por um Ceará Sem Fome, no intuito de alcançar uma transformação sustentável e sistêmica no Estado do Ceará, mediante o desenvolvimento justo, resiliente, inclusivo e integral, conforme legislação vigente.

Art. 2º São atribuições da Comissão Articuladora dos Trabalhos do Pacto por um Ceará Sem Fome:

- I – instituir e executar processos de organização na captação de novos pactuantes;
- II – instituir e executar processos de monitoramento e avaliação da atuação dos pactuantes;
- II – realizar reuniões setoriais com os pactuantes;
- II – promover a prestação de contas social das ações realizadas pelos pactuantes, divulgando com a sociedade;
- III – acompanhar e monitorar a execução dos Acordos de Cooperação firmados no âmbito do Pacto;
- IV – realizar oficinas, encontros, planejamentos e campanhas, visando garantir o atingimento dos objetivos do Programa Ceará Sem Fome;
- V – atuar em sinergia com o Pacto Brasil sem Fome;
- VI – promover e planejar ações que contribuam para promover o bom funcionamento das atividades do Pacto e fortalecer a sua promoção;
- VII – articular e fortalecer a sua promoção, no âmbito nacional, com o Pacto Brasil sem Fome, do qual o Estado do Ceará é signatário;
- VIII – outras atividades e atribuições correlatas não descritas anteriormente.

Art. 3º A Comissão será composta por representantes dos seguintes órgãos do Governo do Estado:

- I – Casa Civil;
- II – Secretaria da Articulação Política;
- III – Assessoria Especial de Assuntos Municipais da Casa Civil;
- IV – Procuradoria-Geral do Estado – PGE;
- V – Secretaria do Planejamento e Gestão;
- VI – Assessoria Especial de Relações Institucionais;
- VII – Secretaria da Proteção Social.

§ 1º Os representantes dos órgãos acima relacionados serão indicados pelos seus dirigentes, através de ofício direcionado ao Secretário de Estado Chefe da Casa Civil.

§ 2º A Comissão será presidida pelo representante da Casa Civil.

§ 3º Os representantes serão designados mediante Portaria pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil.

§ 4º O trabalho dos membros da Comissão não será remunerado, sendo considerado de relevante interesse público.

§ 5º A Casa Civil garantirá os meios necessários para o adequado funcionamento da Comissão.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 01 de agosto de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº36.152, de 01 de agosto de 2024.

CONCEDE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE LICITAÇÃO, NA FORMA DO INCISO II E §§ 6º, 7º, DO ART. 5º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº65, DE 3 DE JANEIRO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, nos incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o teor do NUP 58001.000238/2023-18 e CONSIDERANDO o disposto no inciso II e §§ 6º e 7º, do art. 5º, da Lei Complementar nº 65, de 03 de janeiro de 2008, com redação dada pela Lei Complementar n.º 194, de 16 de abril de 2019, DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a Gratificação por Encargo de Licitação, na forma do inciso II, e §§ 6º e 7º, do art. 5º, da Lei Complementar n.º 65, de 03 de janeiro de 2008, até ulterior deliberação e no seu valor atualizado, ao servidor abaixo indicado:

NOME	ÓRGÃO SOLICITANTE	MATRÍCULA	A PARTIR DE
CLÁUDIA CAVALCANTE BOTELHO	VICEGOV	30000102	Data de publicação no DOE

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 01 de agosto de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº36.153, de 01 de agosto de 2024.

CESSA E CONCEDE O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE LICITAÇÃO, NA FORMA DO INCISO II E §§ 6º, 7º, DO ART. 5º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº65, DE 3 DE JANEIRO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, nos incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o teor do NUP 41001.000027/2024-55 e CONSIDERANDO o disposto no inciso II e §§ 6º e 7º, do art. 5º, da Lei Complementar nº 65, de 03 de janeiro de 2008, com redação dada pela Lei Complementar n.º 194, de 16 de abril de 2019, DECRETA:

Art.1º Fica cessado o pagamento da concessão de gratificação por encargo de licitação, nos termos abaixo especificado:

NOME	ÓRGÃO SOLICITANTE	MATRÍCULA	A PARTIR
JULIANA MORAIS SOUZA	CGE	3001181-3	1º/03/2022
LEONAM FERREIRA LEÃO	CGE	3001280-1	1º/07/2024

Art. 2º Fica concedida a Gratificação por Encargo de Licitação, na forma do inciso II, e §§ 6º e 7º, do art. 5º, da Lei Complementar n.º 65, de 03 de janeiro de 2008, até ulterior deliberação e no seu valor atualizado, ao servidor abaixo indicado:

NOME	ÓRGÃO SOLICITANTE	MATRÍCULA	A PARTIR DE
TIAGO MONTEIRO DA SILVA	CGE	300069-1-7	Data de circulação no DOE
TERESA MARIA GOMES ROCHA LIMA	CGE	3000025-0	Data de circulação no DOE

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 01 dias do mês de agosto de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

